



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 374
Decisão da CEEE	Nº 064/2022	
Referência	Processo Nº 1154092/2022	
Interessada	PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ IX S.A	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ IX S.A neste Regional sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletr. ANDRÉ AUGUSTO PINTO SILVA, CREA-MG nº 1409183114, Visto PB 26946, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 374, apreciando o Processo nº 1154092/2022, em que a Empresa PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ IX S.A., com sede localizada na Estrada Vicinal que conecta a BR 230, Fazenda Saco Grande – Zona Rural, Junco do Seridó/PB, CNPJ 35.831.535/0001-99, indicando como Responsável Técnico o Eng. Ind. Eletr. ANDRÉ AUGUSTO PINTO SILVA, CREA-MG nº 1409183114, Visto PB 26946, com carga horária de trabalho de 10h/sem (ART de Cargo e Função PB20220420924), e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições profissionais fixadas pelos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea; **considerando** que a empresa tem por objetivo social DESENVOLVER, IMPLANTAR E EXPLORAR A CENTRAL GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA DE ORIGEM EÓLICA DENOMINADA EOL SERRA DO SERIDÓ IX, PARA FINS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CONF. ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO E REGISTRADO NA JUCEP EM, 03/11/2021); **considerando** o que dispõe a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas, in verbis: “art. 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: “12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”; **considerando** o disposto no art. 2º, da Resolução 1121/19, do Confea que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** o disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução 1066/15, do Confea - “a anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada onde a pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*casos de vistoprovisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional"; **considerando** o disposto no processo, sobre o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica do profissional indicado como RT com a pessoa jurídica requerente; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea – que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que a GFIS deverá tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição; **considerando** que o assunto é fundamentado por meio da Resolução CONFEA 1094/2017; Resolução CONFEA 1066/2015; Resolução CONFEA 1121/2019; Lei nº 6.839/1980; Lei nº. 5.194/1966; Relatório da Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC, de 4/5/2022, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da empresa PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ IX S.A neste Regional sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletr. ANDRÉ AUGUSTO PINTO SILVA, CREA-MG nº 1409183114, Visto PB 26946, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Engª Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Eng. Eletric. Nady Rocha.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de junho de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)